



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n° 10950.000907/2007-78
Recurso n° 149.940 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 204-03.458
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente CRIVIALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto/SP

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 31/01/2004, 20/02/2004, 30/04/2004, 30/06/2004

Ementa: COMPENSAÇÃO. EFEITOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO.

Impossível utilização de compensação mediante o aproveitamento de valores, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, como forma de extinção do crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

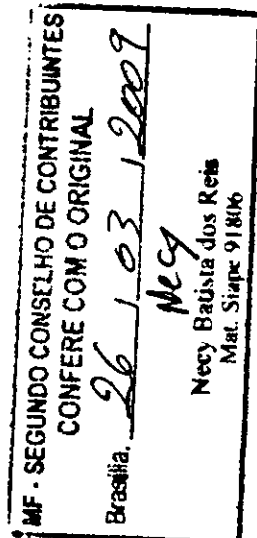
Cabe incidência da multa de ofício isolada no caso de compensações expressamente vedadas por lei, como é o caso das compensações com créditos advindos de ação judicial ainda não transitada em julgado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

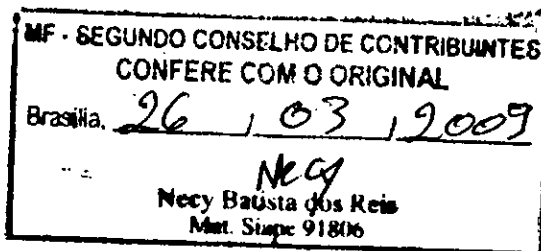

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26, 03, 2009
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. SIAPE 91846

Nayra Bastos Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan. //



Relatório

Trata-se de DCOMP's apresentadas pela contribuinte, nas quais restou consignado como crédito a ser usado nas compensações aqueles obtidos por meio do PJ 2003.04.01.039329-9, que é um Agravo de Instrumento.

Intimada a prestar esclarecimentos, a contribuinte informou que citou erroneamente a ação judicial e que a origem dos créditos era o MS 2003.70.03.006255-2, ainda não transitado em julgado, razão pela qual as compensações não foram homologadas.

Considerando as compensações apresentadas como indevidas a fiscalização lavrou o Auto de Infração, fls. 423/427, para aplicar a multa isolada prevista no art. 18, § 2º, inciso I da Lei nº 10.833/2003.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando:

1. houve erro material em suas DCOMP, mas considerando o MS 2003.70.03.006255-2, suas compensações estariam amparadas por liminar. Desta forma não há ilícito tributário e o crédito tributário está suspenso, nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como a incidência de multa e juros, tanto pela garantia judicial como pelo disposto no art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96, salvo aqueles vencidos antes da liminar, cabendo apenas a correção monetária;
2. a Lei nº 9.430/96, pela colocação gramatical da palavra "inclusive", permite ser interpretada de forma a possibilitar a compensação com créditos ainda não transitados em julgado, sendo que seus créditos possuem a garantia constitucional do princípio da não-cumulatividade;
3. o despacho decisório que denegou as compensações é contraditório e obscuro, pois o art. 170-A só se aplicaria na hipótese de compensação de indébitos, o que não é o caso; e
4. requer que se reconheça o erro material, se proceda a sua correção e se homologue as compensações, com exclusão dos juros de mora e declaração de insubsistência da multa, anulando-se o processo de representação fiscal para fins penais (nº 10950.001309/2007-16) e a suspensão da exigibilidade do crédito.

Apresentou impugnação cujas razões de defesa são as mesmas da manifestação de inconformidade, acrescentando julgados administrativos que afastam a multa de ofício nos casos de falta de recolhimento que estava amparado por medida liminar.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação e julgar procedente o lançamento.

A contribuinte interpôs recurso voluntário alegando em sua defesa os mesmos argumentos das iniciais, acrescentando:

101

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26/03/2008
Necy Bastos dos Reis
Mat. Siapc 91816

1. o despacho decisório que denegou as compensações foi proferido por autoridade incompetente (chefe da SAORT/MARINGÁ, quando deveria ter sido proferido pelo Delegado da SRF/Maringá/PR) sendo portanto nulo;
2. as compensações foram feitas ao amparo de medida liminar proferida em 12/08/2003 no MS nº 2003.70.03.006255-2. Esta decisão foi mantida até 27/02/2004, quando foi proferida sentença que revogou a liminar e julgou improcedente os pedidos da autora;
3. nas instâncias superiores, inclusive STJ, a pretensão da recorrente foi julgada procedente, dando-lhe o direito à realização das compensações dos créditos de IPI;
4. como se pode ver do LRAIPI do período, a recorrente mantinha saldo credor na conta gráfica em todos os períodos que ocorreram as compensações, não necessitando de utilização de créditos judiciais, caso houvesse má-fé, o que não houve;
5. tendo ocorrido compensações ao amparo de medida liminar estas deveriam ser homologadas, ou, caso não seja este o entendimento, os valores compensados não podem ser acrescidos de multa, mas tão somente de atualizações monetárias;
6. a concessão de medida liminar tem o condão de suspender a incidência da multa moratória até 30 dias após a publicação da decisão judicial em contrário, nos termos do art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96;
7. os juros de mora também são indevidos, pois a exigibilidade do crédito tributário compensado estava suspensa por força de liminar concedida em sede de MS;
8. Caso existam compensações não abrangidas pela liminar postula o direito de efetuar correções nas DCOMP para compensar com créditos escriturais do IPI.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente analisaremos a preliminar de nulidade suscitada.

O Despacho Decisório que denegou as compensações foi assinado pelo Chefe da SAORT/MARINGÁ, razão pela qual a recorrente alega ser nulo por ter sido proferido por autoridade incompetente.

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	26 / 03 / 2009
Necy Necy Batista dos Reis Mat. Sijap 91806	

Ocorre que conforme explicitado no citado despacho decisório a competência foi-lhe outorgada por Portaria DRF/MGA nº 052/2007 assinada pelo Delegado da DRF em Maringá, que, por sua vez, usou da competência que lhe foi outorgada pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado por Portaria MF nº 95, de 30/07/2007, razão pela qual possuía sim competência para tal o Chefe do SAORT/MARINGÁ, não havendo que se falar, sob este prisma, de nulidade do ato por ele praticado.

Passemos agora à análise das compensações efetuadas.

No que concerne à possibilidade de a recorrente utilizar-se de créditos decorrente de processo judicial antes do trânsito em julgado da ação para efetuar compensações com tributos devidos, entendo que não existindo decisão judicial definitiva a amparar as pretensões da recorrente, os créditos a serem objeto da compensação não se encontram revestidos da certeza e liquidez necessárias.

Em virtude disso, não se poderia cogitar de compensação aperfeiçoada, neste estágio processual. A compensação, a teor do art. 156, inciso II do CTN, constitui uma forma de extinção do crédito tributário. Por sua vez, a extinção ou é definitiva ou inexiste, pois extinção provisória significa uma incompatibilidade lógica irreconciliável.

No caso, os créditos que a contribuinte alega possuir em seu favor não são líquidos e certos, uma vez que ainda dependem de confirmação por parte do judiciário.

Como não há compensação provisória, vez que extinção ainda instável, ou seja, sujeita a modificação, não é extinção, não se poderia autorizar a compensação de débitos com créditos ainda incertos.

Ademais disto o art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, veda expressamente a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da ação:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Vale ressaltar que, contrário ao que afirma a recorrente, este dispositivo legal não se refere apenas aos casos de indébito tributário, mas sim a todo o tipo de compensação cujo crédito usado para fazer frente aos débitos seja objeto de demanda judicial.

Neste esteio é que se encontra inserido o art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 210/02:

Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

138/11

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 / 03 / 2009
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806

§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo.

O próprio STJ, através da Sumula nº 212 determinou que:

"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar"

Verifica-se, portanto, que a compensação feita pela recorrente era indevida e contraria à lei.

Mais ainda, a liminar concedida no citado MS não autorizou a compensação, apenas permitiu que a recorrente escriturasse os créditos do IPI objeto da demanda judicial para abatimento do próprio IPI e a contribuinte, na verdade, usou tais créditos para fazer compensações com débitos de outros tributos administrados pela SRFB, em total desacordo com as normas vigentes.

Também não se pode aplicar ao caso em concreto o disposto no art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96, que trata da constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência. O caso dos autos não é o lançamento do crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por força de medida liminar concedida em sede de MS, mas sim de compensação indevida.

O crédito tributário objeto da compensação era devido desde o seu nascimento e sobre ele incide juros de mora, qualquer que seja a hipótese do não recolhimento. Salvo a situação de depósito judicial do montante integral da exação. O que não é o caso em questão.

Destarte, cabe a exigência de juros moratórios sobre os valores devidos e compensados indevidamente.

Quanto ao princípio da não-cumulatividade alegado, cabe dizer que é exatamente esta a matéria que está sendo discutida no Judiciário (creditamento do IPI na compra de insumos desonerados do imposto), razão pela qual, a princípio, não se poderia conhecer desta matéria. Todavia, o objeto do pedido não é este, mas sim compensação com créditos objeto do MS já mencionado.

Quanto à existência de saldo credor do IPI que poderia ser usado na compensação, deve ser bem ressaltado: poderia, mas não o foi, e, neste estágio processual, não

18/4

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26/03/2009
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Supl. 91806

CC02/C04
Fls. 488

cabe a este Colegiado manifestar-se sobre matérias que não foram objeto do pedido da contribuinte e, portanto, são alheias aos autos.

Caso exista saldo credor do IPI, passível de ser usado em compensações pode a contribuinte requerer nas formas previstas na lei, mas não mais neste processo.

Assim sendo, as compensações efetuadas não podem ser homologadas.

Quanto à multa de ofício isolada cabe dizer que, a partir da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, para os valores informados em DCTF como compensados e sendo a compensação informada expressamente vedada por lei cabe o lançamento da multa de ofício isolada.

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

§2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme o caso.

§3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

No caso dos autos a compensação efetuada (créditos advindos de ação judicial antes do trânsito em julgado) estava expressamente vedada por lei, razão pela qual cabe a aplicação da multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Aqui não se está a falar de multa de mora ou de constituição de crédito tributário para prevenir a decadência, nem de compensação amparada por medida liminar, como já se demonstrou no correr deste voto, razão pela qual não se pode aplicar ao caso presente as regras vigentes para os casos acima mencionados, como deseja a recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008. //


NAYRA BASTOS MANATTA